



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.003422/2009-14  
**Recurso n°** 1 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** **3101-001.557 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2014  
**Matéria** Multas aduaneiras  
**Recorrentes** PETROIL DO BRASIL S/A e FAZENDA NACIONAL  
 FAZENDA NACIONAL e PETROIL DO BRASIL S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 13/09/2005 a 06/09/2007

**OCULTAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS.**

A importação de mercadorias com a utilização de recursos de terceiros, sem a efetiva identificação do responsável pela operação na declaração de importação à época do fato gerador, caracteriza o Dano ao Erário, pela ocultação do responsável pela operação, sujeitando as mercadorias à aplicação da pena de perdimento, com posterior substituição por multa punitiva equivalente ao valor aduaneiro dos bens importados consumidos ou não localizados.

**OCULTAÇÃO DOS REAIS INTERVENIENTES. MULTA POR CESSÃO DE NOME. IRRETROATIVIDADE.**

A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, fica sujeita a multa de 10% do valor da operação acobertada, de acordo com o art. 33 da Lei nº 11.488/2007, para fatos geradores ocorridos após 15 de junho de 2007, vedada sua aplicação retroativa em prejuízo do contribuinte.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação.

RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO NEGADOS  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício; e, por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso voluntário e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro e Leonardo Mussi da Silva.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 07/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Jose Henrique Mauri (Suplente), Jacques Mauricio Ferreira Velloso de Melo (Suplente), Leonardo Mussi da Silva (suplente) e Henrique Pinheiro Torres. Ausentes os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

## Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata o presente processo da exigência, feita pela fiscalização da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Recife (IRF/RCE) de crédito tributário no montante de R\$ 11.055.864,81 (onze milhões, cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos) feita mediante a lavratura de dois autos de infração, sendo:*

*1) o primeiro (fls. 002/010), para lançamento da multa resultante da conversão da pena de perdimento e equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas pela Petroil do Brasil S/A no período de 13 de setembro de 2005 a 6 de setembro de 2007 e já consumidas, totalizando R\$ 10.050.786,19 (dez milhões, cinquenta mil, setecentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos); com fundamento legal, indicado no Relatório de Fiscalização de fls. 388/396, no inciso V e § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976,*

*2) o segundo (fls. 011/016), fundamentado no art. 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, corresponde à multa pela cessão de nome, no percentual de 10 % do valor aduaneiro das referidas mercadorias, totalizando R\$ 1.005.078,62 (um milhão, cinco mil, setenta e oito reais e sessenta e dois centavos).*

*A descrição dos fatos e o enquadramento legal de ambos os autos de infração, conforme remissão as fls. 003 e 012, são os expressos ao longo do Relatório de Fiscalização de 24 de março de 2009 (fls. 388/396), que é parte integrante dos mesmos.*

*Esclarece a fiscalização em tal Relatório que a empresa autuada já havia sido submetida em 2007 ao procedimento especial de fiscalização de que trata a Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, o qual resultou no processo nº 19647.006550/2007-40, cuja cópia foi anexada aos presentes autos, tendo sido ali proposta a instauração de procedimento para a declaração da inaptidão da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ.*

*Afirma a fiscalização que de acordo com as circunstâncias verificadas no decorrer do procedimento fiscal a empresa não havia comprovado a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos utilizados por ocasião da integralização de seu Capital Inicial e em suas primeiras operações de importação, o que configuraria interposição fraudulenta de terceiros, segundo presunção legal contida no § 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 (incluído pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002). Por conseguinte, foram lavrados, consoante o que dispõe o inciso V e os §§ 1º e 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976 (incluídos pela Lei nº 10.637, de 2002), autos de infração nos processos:*

*1) nº 19647.010306/2007-81 (fls. 019 a 027), que realizou o lançamento da multa correspondente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas no período de setembro de 2005 a fevereiro de 2007, que já tinham sido comercializadas;*

*2) nº 19647.010194/2007-69 (fls. 028 a 043) que efetuou a aplicação da pena de perdimento das mercadorias consignadas à Petroil, que se encontravam, em 27/09/2007 (data de lavratura do Auto), na Estação Aduaneira Interior em Recife (EADI-Recife);*

*3) nº 11968.000845/2007-78, nº 11968.000900/2007-20, nº 11968.000950/2007-15 e nº 11968.000951/2007-51 (fls. 052 a 074, 081 a 084, 091 a 127 e 134 a 137, respectivamente), que aplicaram a pena de perdimento das mercadorias consignadas à Petroil, que se encontravam, em agosto e setembro de 2007, no recinto alfandegado do Porto de Suape.*

*Informa a fiscalização que as mercadorias retidas na EADI-Recife e no Porto de Suape, em consequência dos Autos mencionados, avaliadas nos totais de R\$ 1.856.072,34 e R\$ 755.796,05, respectivamente, foram posteriormente desembaraçadas simultaneamente com a reativação do CNPJ da Petroil, em virtude de decisão exarada, em 12/11/2007 (a fls. 2867 a 2869 do anexo - Volume XIV), nos autos do Agravo de Instrumento (Processo nº 2007.05.00.089468-8), interposto pela empresa no Tribunal Regional Federal da 5ª Região contra decisão da*

*1, indeferiu seu pedido de liminar de suspensão do processo de inaptação de seu CNPJ.*

*Em reforço a suas argumentações, a fiscalização aduz que o Parecer Secat nº 18/2008, a fls. 2877 a 2913 do Volume XIV do anexo (processo nº 19647.006550/2007-40) concluiu que:*

*1) durante a fiscalização, a empresa portou-se, diante das intimações, com o objetivo de dificultar a verificação da origem dos recursos utilizados na integralização de seu Capital Inicial e em suas primeiras operações de importação, ou seja, a identificação dos reais adquirentes das mercadorias de procedência estrangeira por ela importadas: no mínimo, as empresas Platinum Trading S/A (antes Full Trading e Comercio Ltda), CNPJ nº 04.870.288/0001-06, e Total distribuidora Ltda, CNPJ nº 01.241.994/0005-24, e os Srs. Paulo Perez Machado, CPF nº 002.304.764-06, e Marcos José Bezerra Menezes, CPF nº 439.859.804-97;*

*2) a Petroil inexistiu de fato durante o período compreendido entre sua constituição, ocorrida em 07/01/2005, ocasião em que os sócios subscritores da totalidade do capital social da empresa afirmam ter sacado notas promissórias em seu favor em montante igual ao do capital social, e 06/08/2007, data em que os acionistas deliberaram resgatar as citadas notas promissórias, fazendo uso da parte dos lucros acumulados a eles distribuídos a título de dividendos, além de incorporar ao capital social boa parte da parcela não distribuída;*

*3) entre essas datas, o interessado não dispunha, nos termos do inciso I do art. 41 da IN RFB nº 748/2007, de patrimônio e capacidade operacional imprescindíveis à realização, por conta própria, das operações de comércio exterior, precisamente por não ter havido integralização propriamente dita de seu capital social ao tempo de sua constituição;*

*4) se evidenciou nitidamente o cometimento de fraude ou simulação por parte da Petroil, pelo menos desde sua origem até 06/08/2007, quando, agindo como interposta pessoa no comércio exterior, ocultou as sociedades empresárias Platinum Trading S/A, CNPJ nº 04.870.288/0001-06, e Total Distribuidora Ltda., CNPJ nº 01.241.994/0005-24, e seus sócios e administradores, os Srs. Paulo Perez Machado, CPF nº 002.304.764-06, e Marcos José Bezerra Menezes, CPF nº 439.859.804-97, verdadeiros compradores das mercadorias importadas e, portanto, sujeitos passivos das obrigações tributárias nascidas com as importações que realizaram.*

*Apesar dessas conclusões, constata a fiscalização, o Parecer SECAT nº 18/2008 (fls. 2877 a 2913 do Volume XIV do Anexo) propôs que a situação cadastral da inscrição da Petroil no CNPJ permanecesse na condição de ativa, pois não vislumbrava, à época de sua emissão (17/07/2008), amparo legal que sustentasse o contrário. Naquela mesma data, ato do Inspetor-Chefe da IRF/Recife/PE, a fls. 2914 do Volume XIV do Anexo, decidiu manter "ATIVA" a situação cadastral do CNPJ da empresa.*

*Relatam ainda os fiscais autuantes que, em 10/10/2008, com base no Parecer Conclusivo SECAT nº 38/2008 (fls. 044 a 050), o Inspetor-Chefe da IRF/RCE (fls. 051), extinguiu o Auto de Infração do Processo nº 19647.010194/2007-69, por falta de interesse processual, uma vez que as mercadorias, objeto do Auto, já tinham sido liberadas, em consequência do andamento da ação judicial anteriormente mencionada, mas, levando em conta as considerações feitas no Parecer SECAT nº 18/2008, determinou a aplicação de multa igual ao valor aduaneiro das mercadorias que haviam sido apreendidas no momento da lavratura do Auto, conforme inciso V e § 3º do art. 23 do DL nº 1.455/76; e que, com base nos Pareceres nº 04/2009 (fls. 128 a 132), nº 07/2009 (fls. 138 a 142), nº 08/2009 (fls. 085 a 089) e nº 09/2009 (fls. 075 a 079), os processos nº 11968.000950/2007-15, nº 11968.000951/2007-51, nº 11968.000900/2007-20 e nº 11968.000845/2007-78 foram igualmente extintos pelo Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Suape (fls. 133, 143, 090 e 080, respectivamente), sendo então encaminhados à IRF/RCE, para fins de conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, também de acordo com o inciso V e § 3º do art. 23 do DL nº 1.455/76.*

*Diante das circunstâncias apresentadas e relatadas no Parecer SECAT nº 18/2008, de 17/07/2008, entende a fiscalização que a atuação da empresa Petroil do Brasil S/A, especialmente por ocasião de sua constituição e em suas primeiras importações, configura hipótese de fraude ou simulação com vistas à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, do real comprador ou de responsáveis pelas operações de comércio exterior, considerada dano ao Erário pelo art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/1976, alterado pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e ressalta que "as importações de mercadorias promovidas pela Petroil, nas quais ocultou seus reais adquirentes, como admitido pelo próprio contribuinte e devidamente comprovado ao longo do trâmite do processo administrativo nº 19647.006550/2007-40, mesmo que tenha sido apenas durante um breve período (aproximadamente dois anos), são consideradas, sim, dano ao erário. Eivadas de ilegalidade, são, portanto, puníveis com a pena de perdimento das mercadorias, como forma de se reparar o prejuízo causado" e que, "na impossibilidade de se reaverem as mercadorias, o § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 determina a conversão do perdimento em multa equivalente ao seu valor aduaneiro".*

*Explicita a fiscalização que o enquadramento legal do lançamento da conversão do perdimento em multa, por meio do Auto de Infração de fls. 002 a 010, é o art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e seus §§ 1º e 3º, incluídos pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e, ainda, o art. 11, inciso I, da IN SRF nº 228/2002, esclarecendo, no interim, que as bases de cálculo que compõem o Auto de Infração correspondem aos valores aduaneiros das mercadorias importadas pela Petroil do Brasil S/A no período de setembro de 2005 a setembro de 2007, através das DI e DTA*

relacionadas no quadro abaixo, cujos extratos encontram-se a fls. 144 a 387:

[...]

A fiscalização considera que, por ter cedido o seu nome a terceiros, ocultando o nome dos reais beneficiários das operações, a empresa Petroil do Brasil S/A terá incorrido, também, na multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor aduaneiro das mercadorias, conforme previsão do art. 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, verbis:

*Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."*

*Irresignada com o lançamento, do qual tomou ciência em 2 de abril de 2009 (fls. 397), a empresa autuada apresentou em 4 de abril de 2009 a impugnação de fls. 403/465, e respectivos anexos, de fls. 466/640, onde de início suscita a nulidade do auto de infração, alegando omissão em relação à disposição legal infringida, contrariamente ao disposto no art. 10, inciso IV, do Decreto 70.235/72, e porque, afirma, "... primeiro cita os "arts. 602, 604, inciso IV, 618 e § 1º do Decreto nº 4543/02" - um Decreto já revogado pelo Decreto 6.759 (em 05.02.2009), antes da lavratura do presente Auto de Infração (que é de 24.03.2009); aplicando-se, no caso, a regra do art. 106, II, a do Código Tributário Nacional. E depois cita o "art. 73, §§ 1º e 2º da Lei 10.833/03" - que apenas dispõe sobre a conversão, em multa, do valor das mercadorias, sem indicar qualquer conduta que configure ilícito fiscal; e o "art. 77", dessa mesma lei - que apenas dá nova redação a uma série de artigos do Decreto-Lei nº 37/66. Assim, ao não indicar o fundamento dessa conversão em multa, o Auto de Infração efetivamente impede, por parte do contribuinte, o exercício democrático do direito de defesa em nome do qual foi editado o Decreto 70.235/72".*

*Adentrando ao mérito, a impugnante se diz uma "grande empresa, presente em 19 estados mais o Distrito Federal, revendedora de produtos com origem certa (e não bens do comércio informal), que os fiscais estão obstinados a fechar - dado ser a multa do presente Auto de Infração, por seu montante, impagável. Sem que indiquem, esses fiscais, um único centavo sonogado ou um único tributo não pago. Uma empresa nacional, controlada por pernambucanos (que têm também outras empresas), rigorosamente em dia com todas as suas obrigações, inclusive tributárias", tendo sido constituída em 7 de janeiro de 2005, com capital social no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em notas promissórias, pagas em 6 de agosto de 2007, quando, em Assembleia Geral, deliberou-se pela distribuição de dividendos aos*

*acionistas, destinados especificamente ao resgate dessas notas promissórias, e também pela elevação do capital social para R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), totalmente realizado.*

*Referindo-se a questionamentos feitos ainda no Relatório de Fiscalização elaborado em 27 de outubro de 2007 quanto à origem dos recursos empregados nas primeiras operações de comércio exterior por ela feitas, a Petroil defende que "todos os aportes de recursos, em PETROIL, foram realizados via depósitos bancários ou TEDs. Todos, sem nenhuma exceção. Com identificação dos correspondentes depositantes, em todos eles", conforme. E assim os identifica:*

CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO			
ORIGEM	CNPJ	DATA	VALOR
TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA.	01.241.994/0005-24	27/05/2005	2.000.000,00
EAGLE DO BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR S/A	07.159.773/0001-64	02/09/2005	200.000,00
PARÁIBA IND. E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA	05.686.672/0001-16	02/09/2005	100.000,00
PETRO 232 COMB. E CONVENIÊNCIAS LTDA.	04.831.791/0001-52	02/09/2005	200.000,00
FULL TRADING E COMÉRCIO LTDA.	04.870.288/0001-06	01/11/2005	3.000.000,00
TOTAL			5.500.000,00

*A impugnante individualiza, ainda, as origens dos depósitos feitos em sua conta-corrente no Banco Bradesco e que foram utilizados em suas primeiras importações:*

*[...]*

*A propósito do depósito no valor de R\$ 66.700,00, depositado no dia 25 de novembro de 2005, a impugnante explica que "a origem dos recursos vem da referida FULL TRADING E COMÉRCIO LTDA. Não obstante aparece como remetente, desses recursos, urna terceira empresa - a IGUANA FACTORING. Em verdade, trata-se operação de desconto de títulos da FULL TRADING E COMERCIO LTDA, que determinou à IGUANA FACTORING efetuasse ela mesma, IGUANA FACTORING, o crédito correspondente ao desconto daqueles títulos na conta da PETROIL - em que restou, como credor, a mesma FULL TRADING E COMÉRCIO LTDA, ludo com base no contrato acima referido".*

*Referindo-se aos recursos indicados como próprios, diz a impugnante:*

*"parte dos recursos utilizados por PETROIL são esses, já descritos. Parte decorre de vendas, já tendo sido apresentados aos fiscais todas as notas fiscais emitidas em todas as vendas (estando PETROIL à disposição para novamente apresentar essas notas fiscais, acaso necessário). E parte são lucros de PETROIL, reinvestidos em suas atividades".*

*Ainda acerca do procedimento fiscal realizado em 2007, diz a impugnante que "foram também examinados, pelos fiscais, os livros de todas as empresas que emprestaram recursos a PETROIL, a saber: EAGLE DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR S/A, FULL TRADING E COMÉRCIO LTDA (depois PLATINUM TRADING S/A), PARAIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, PETRO 232 COMBUSTÍVEIS E CONVENIÊNCIAS LTDA. POSTO ATHENAS LTDA e TOTAL DISTRIBUIDORA S/A.*

*Exceção, no exame desses livros, para duas empresas que já não mantêm relações econômicas com PETROIL. Nem mantêm mais relações pessoais, os sócios dessas empresas e os sócios de PETROIL. Seio elas EAGLE DO BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR S/A e PARAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDA. Porque, segundo os fiscais, ambas se recusaram a fazê-lo - embora, como visto nesta impugnação, tenham sido apresentados os documentos que comprovam as transferências bancárias. Com relação a estas, PETROIL não tem como conseguir que o façam. Nem meios para obrigá-las a tanto. Seja como for, ditos recursos representam bem menos que 1% dos montantes movimentados por PETROIL, no período - um número insignificante para amparar qualquer presunção".*

*Já em relação ao Relatório de Fiscalização integrante deste auto de infração, a impugnante rechaça a afirmação de que estaria ocultando os responsáveis pelas importações, alegando que nenhuma pessoa estranha à empresa foi indicada pela fiscalização e que "por trás de PETROIL portanto, nesta fantasiosa versão dos fiscais, estão apenas seus sócios e empresas por estes controladas. A saber:*

#### *DUAS PESSOAS FÍSICAS*

*a. 1. Paulo Perez Machado - um dos controladores de PETROIL; como, também, um dos controladores de PLATINUM TRADING e TOTAL DISTRIBUIDORA.*

*a.2. Marcos José Bezerra Menezes - sócio de Paulo Perez Machado em PLATINUM TRADING e TOTAL DISTRIBUIDORA.*

*A nomeação desses dois nomes, pelos fiscais, é inusitada. Porque, de parte suas participações societárias, nenhuma outra relação jamais se estabeleceu entre eles e PETROIL. Não há um único depósito de qualquer dos dois, em conta de PETROIL; como não há um único depósito de PETROIL, em conta de qualquer dos dois. Nada. Rigorosamente nada. Como indicá-los, pois, como "reais adquirentes das mercadorias" (pág. 3 desse Relatório) importadas por PETROIL?*

*Os benefícios de Paulo Perez Machado em PETROIL, indiretos, decorrem apenas de ser controlador da empresa. Se ela cresce no mercado, aumentam suas chances de receber dividendos - no futuro, reste claro, que até hoje um único centavo de lucro jamais lhe foi distribuído. Enquanto os benefícios de Marcos José Bezerra Menezes são ainda mais difíceis de imaginar. Aquilo que o liga, a PETROIL, é só a amizade que tem com Paulo Perez Machado. Além do fato óbvio de serem sócios, em PLATINUM TRADING e TOTAL DISTRIBUIDORA.*

*No mais, o fisco não apontará uma única vantagem concreta que possa ter recebido.*

*b) E DUAS PESSOAS JURÍDICAS*

*b. 1. Platinum Trading S/A (antes Full Trading e Comércio Ltda).*

*b.2. Total Distribuidora Ltda.*

*As empresas são controladas por Paulo Perez Machado e Marcos José Bezerra Menezes. Só isso. PLATINUM é importadora, e simplesmente não precisa de PETROIL para nada - posto poder, ela própria, fazer as importações que desejar. E TOTAL, dedicada ao "comércio varejista de distribuição de combustíveis", nenhuma relação tem com as atividades de PETROIL. Nem jamais ganhou nada, com isso.*

*A presença dessas duas empresas, no rol das "reais adquirentes das mercadorias", imagina PETROIL decorrer de terem emprestado dinheiro a PETROIL – tudo segundo regulares Contratos de Abertura de Crédito, bom lembrar. Valendo reiterar que assim fizeram por determinação de Paulo Perez Machado - controlador de PETROIL e, também, de PLATINUM e TOTAL. Mais nada. E ludo às claras. Constando, os lançamentos, de transferências bancárias comprovadamente efetuadas - todas declaradas ao imposto de renda, se diga. Fosse automática, a conversão das empresas que firmaram ditos Contratos de Abertura de Crédito em "reais adquirentes das mercadorias", e também deveriam constar dessa relação todas as demais empresas que igualmente emprestaram recursos a PETROIL"*

*Dizendo-se em situação absolutamente regular, a impugnante assevera que não tem sido contra ela lavrado um único Auto de Infração (além do presente); nem (ate onde tem ciência) havendo qualquer procedimento fiscal em curso. "Devendo-se ter, pois, que todos os tributos e contribuições de PETROIL vêm sendo regulamente pagos".*

*Referindo-se à afirmação fiscal de que ficou evidenciado o cometimento de fraude ou simulação por parte da empresa, pelo menos desde sua origem até 6 de agosto de 2007, quando, agindo como interposta pessoa no comércio exterior, ocultou as sociedades empresárias Platinum Trading S/A, CNPJ 04.870.288/0001-06, e Total Distribuidora Ltda, CNPJ nº 01.241.994/0005-24, e seus sócios e administradores, os Srs. Paulo Perez Machado, CPF nº 002.304.764-06, e Marcos José Bezerra Menezes, CPF nº 439.859.804-97, verdadeiros compradores das mercadorias importadas e, portanto, sujeitos passivos das obrigações tributárias nascidas com as importações que realizaram, a impugnante alega não ter havido "uma única palavra para caracterizar quais teriam sido essas "fraude ou simulação". Um único fato concreto. Uma única conjectura mais detalhada. Nada. Nessa descrição sendo aligeiramente equiparada uma empresa séria, com atuação em todo o país, a reles contrabandistas - que buscam esconder os verdadeiros operadores da empresa, por terem razões para esconder esses reais operadores. Como se algum sentido houvesse em criar uma empresa "de*

*fachada", no caso PETROIL, para esconder acionistas (e empresas desses acionistas) que têm seus nomes arquivados na Junta Comercial e nos próprios cadastros da Receita Federal". E refuta veementemente a afirmação da fiscalização de que teria admitido haver ocultado os verdadeiros adquirentes das mercadorias.*

*Após afirmar que, com todos os seus recursos plenamente identificados, não cometeu um único ilícito fiscal, a impugnante argui que o fato de ter sido o seu capital social integralizado com notas promissórias se deve a razões que só interessariam aos acionistas e que o sentido do art. 41, inciso I, da IN RFB nº 748, de 2007, pertinente A. inexistência de fato, seria mais amplo e outro, tendo claramente o objetivo de atingir aquelas empresas que visivelmente não têm estrutura econômica suficiente para a movimentação dos recursos necessários a seu funcionamento, o que não seria o caso da PETROIL.*

*Quanto à acusação de inexistência de fato, por, segundo a fiscalização, não dispor a empresa autuada, nos termos do inciso I do art. 41 da IN RFB nº 748/2007, de patrimônio e capacidade operacional imprescindíveis à realização, por conta própria, das operações de comércio exterior, precisamente por não ter havido integralização propriamente dita de seu capital social ao tempo de sua constituição, a impugnante argumenta que "ao produzir resultados PETROIL terá legitimado sua "existência de fato". Para os fiscais, assim foi. Tanto que não se opõem, ditos fiscais, a que essas notas promissórias tenham sido pagas com lucros da própria sociedade - quando poderiam exigir, e não o fizeram, que a integralização do capital viesse de recursos próprios dos controladores. Sem considerar os lucros de PETROIL, pois. No caso, considerando que PETROIL já usava os recursos correspondentes a esses lucros em suas atividades, e para ser coerente com a linha lógica dos fiscais, essa existência "de fato" deveria decorrer não de ter sido aquele lucro usado para pagar as notas promissórias. Ao invés, a matriz da cessação dessa inexistência "de/ato" é ele, **o próprio lucro**, o mesmo lucro que permite seu uso no pagamento das notas promissórias.*

*Como já permitia que fosse utilizado para a importação de bens". Alega, também que a partir do momento em que passou a ter lucro suficiente para pagar o R\$ 1.000.000,00 devido pelas notas promissórias, desde então passou a ter patrimônio capaz de autorizar a afirmação de já não ser "inexistente de fato". E que esse momento, "no mundo real, se deu em data muitíssimo anterior a AGE que distribuiu os lucros, permitindo o pagamento das notas promissórias.*

*Tanto que, na data em que foi realizada a AGE, os acionistas utilizam apenas uma pequena parte desse lucro, R\$ 1.000.000,00, para pagar as no/as promissórias. E usaram mais RS 2.000.000,00, para elevar o capital a R\$ 3.000.000,00, todo ele integralizado. Restando ainda parte do lucro sem destinação específica, no balanço social".*

*A impugnante defende os depósitos feitos em sua conta-corrente para cobertura das importações, alegando que o sentido da regra da IN SRF nº 748/07, complementado pela IN SRF nº 228/02, não determina um único critério de "disponibilidade dos recursos", nem indica serem essas fontes de recursos necessariamente complementares. E aduz que "...*

*está já fartamente provada a materialidade desses "contratos de financiamento ou de empréstimo", em atendimento a todas as exigências do dito art. 6º - no caso, "Contratos de Abertura de Crédito". Todos com valores comprovados por depósitos bancários e TEDs. Sem um único recurso no caixa da PETROIL, repita-se, que não esteja lastreado por comprovantes idôneos".*

*Traz a impugnante aos autos jurisprudência do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, que mostraria "uma distancia absurda" entre os casos julgados pelo Conselho e o presente, "sendo evidentíssimo que os fundamentos das condenações, nesses julgados aqui referidos, simplesmente incorrem no presente caso", diz. E cita, também jurisprudência do TRF da 4ª Região, no sentido de subsidiar os seus argumentos de que os empréstimos recebidos de empresas e os financiamentos bancários comprovariam a origem dos recursos empregados em suas operações de comércio exterior.*

*Alegando que "... os motivos que justificam essas providências decorrem de serem estes, na visão de PETROIL, os fatos que poderiam comprovar a existência dos "reais adquirentes" das mercadorias, por trás de PETROIL - o que, volta a insistir, jamais ocorreu", a impugnante requer diligência "para que se comprove:*

*a - Um único depósito, efetuado em PETROIL, que não esteja provado por documento bancário;*

*b - Um único centavo transferido, por Paulo Perez Machado e/ou Marcos José Bezerra Menezes, a PETROIL.*

*c - Um único centavo transferido, por PETROIL, a Paulo Perez Menezes e/ou Marcos José Bezerra Menezes*

*d - Um único centavo transferido, por Platinum Trading e/ou Total Distribuidora a PETROIL, que não esteja provado por transferências bancárias e respectivos contratos de mútuo.*

*e - Um único centavo transferido, por PETROIL a Platinum Trading e/ou Total Distribuidora, que não corresponda aos Contratos de Abertura de Créditos firmados.*

*Prevenindo-se para o caso de a autoridade julgadora entender se tratar de perícia, a impugnante indica como seu perito o Sr. Nelson Paulo Longo, CPF nº 517.870.838-53, Contador, com endereço na av. Beira Rio, 240, aptº 1.301, Recife/PE.*

*Encerrando sua peça impugnatória, a impugnante assim resume o seu ponto de vista:*

*1. Que é **nulo**, o Auto de Infração, por ofensa à regra do art. 10, IV, do Decreto 70.235/72\_*

*2. Que, apesar disso, pede o Contribuinte seja declarada regular, sua situação, por força do art. 59, §3º do mesmo Decreto 70.235/72.*

3. *Que as notas promissórias, com as quais foi subscrito o capital social de PETROIL, de R\$ 1.000.000,00 (em 07.01.2005), foram já regularmente pagas (em 06.08.2007).*

4. *Que a existência de lucros em PETROIL, no montante de R\$ 1.000.000,00, ocorreu muitíssimo antes do pagamento das notas promissórias com que foi integralizado o capital social.*

5. *Que todos os recursos transferidos a PETROIL, por conta dos Contratos de Abertura de Créditos, estão provados por depósitos bancários ou TEDs, com identificação de todos os depositantes.*

6. *Que foram examinados, pelos fiscais, os livros das empresas que emprestaram recursos a PETROIL - salvo duas que se recusaram a tanto, com valor que correspondeu a menos que 1% dos valores movimentados por PETROIL, no período.*

7. *Que os "reais-adquirentes" por trás de PETROIL, segundo os fiscais autuantes, são um sócio controlador de PETROIL (e um sócio seu), mais duas empresas por ele controladas - com registro dos seus nomes na Junta Comercial e na Receita Federal. Algo imprestável para caracterizá-los como "responsáveis pela operação de PETROIL, ao exame do caso.*

8. *Que é absolutamente regular a situação fiscal de PETROIL, estando rigorosamente em dia com o pagamento de todos os tributos e contribuições.*

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, declarando a nulidade parcial do lançamento, exonerando o crédito tributário, no valor de R\$ 852.316,11 (oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e dezesseis reais e onze centavos), relativamente à multa por cessão de nome, para os fatos anteriores à vigência da Lei nº 11.488, de 15/06/2007; exonerando o crédito tributário no valor de R\$ 18.166,20 (dezoito mil, cento e sessenta e seis reais e vinte centavos), em face de inexatidão material demonstrada na base de cálculo da multa exigida; exonerando o crédito tributário no valor de R\$ 7.306.570,27 (sete milhões, trezentos e seis mil, quinhentos e setenta reais, e vinte e sete centavos), relativamente à multa por conversão da pena de perdimento, em face de duplicidade de lançamento relativamente às DI indicadas no voto. No referido julgamento, foi mantido o crédito tributário, no valor de R\$ 2.726.049,72 (dois milhões, setecentos e vinte e seis mil, quarenta e nove reais, e setenta e dois centavos), relativamente à multa por conversão da pena de perdimento; e considerado definitivo na esfera administrativa o crédito tributário lançado, no valor de R\$ 152.762,51 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), relativamente à multa por cessão de nome, para os fatos posteriores à vigência da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, por não ter sido expressamente impugnado.

O acórdão 08-21.820 foi assim ementado:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Período de apuração: 13/09/2005 a 06/09/2007*

**LANÇAMENTO. INEXATIDÃO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.**

*As irregularidades, incorreções e omissões que não importem em nulidade do lançamento serão sanadas pela autoridade julgadora quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo e este não lhes houver dado causa.*

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.*

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS. INEFICÁCIA NORMATIVA.**

*As decisões dos Conselhos de Contribuintes não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes atribua eficácia normativa e, por conseguinte, a eficácia de seus acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e As partes inseridas no processo de que resultou a decisão.*

**JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL. NÃO VINCULAÇÃO.**

*As referências a entendimentos proferidos em decisões judiciais não vinculam os julgamentos emanados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 13/09/2005 a 06/09/2007*

**LANÇAMENTO. DUPLICIDADE. NULIDADE.**

*Deve ser cancelado o lançamento quando se verifica que outro, com os mesmos elementos, ainda se encontra em julgamento.*

**PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.**

*Quando diferentes os objetos da ação judicial e do lançamento, a este será dado prosseguimento normal na esfera administrativa.*

**PEDIDO DE PERÍCIA. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUESITOS.**

*Tem-se como não formulado o pedido de perícia quando não tenha sido exposto com clareza ou quando não especifique os motivos que a justifiquem ou ainda quando não especifique os quesitos necessários a sua consecução.*

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.**

*Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide é de se indeferir o pedido de diligência.*

**IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. VERDADEIRO ADQUIRENTE.**

*A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, o qual, por ficção jurídica, é o verdadeiro adquirente da mercadoria.*

**IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE. OCULTAÇÃO DO VERDADEIRO ADQUIRENTE.**

*É punível com a pena de perdimento da mercadoria, na importação, a ocultação de seu real adquirente, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, pena essa conversível em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que, nessas circunstâncias, não seja localizada ou tenha sido consumida.*

**IMPORTAÇÃO. CESSÃO DE NOME. OCULTAÇÃO DOS REAIS INTERVENIENTES. MULTA.**

*A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa.*

*Impugnação Procedente em Parte*  
*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde alega que comprovou fielmente a origem dos recursos utilizados para realizar as operações de importação, pela não configuração da tipificação legal a ensejar a aplicação da multa por cessão de nome, e requer o acolhimento de seu recurso voluntário e o cancelamento do débito fiscal em discussão.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Trata o presente julgamento de apreciação do Recurso de Ofício apresentado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, em virtude de o crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada; e de Recurso Voluntário apresentado tempestivamente pela recorrente, o qual conheço parcialmente, exceto na parte relativa à multa por cessão de nome.

No presente processo foram lavrados dois autos de infração pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Recife: (i) o primeiro para lançamento da multa resultante da conversão da pena de perdimento e equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas pela recorrente no período de 13 de setembro de 2005 a 6 de setembro de 2007 e já consumidas, pela ocorrência de dano ao erário previsto no inciso V do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; (ii) o segundo correspondente à multa pela cessão de nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, prevista no art. 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

## Do Recurso De Ofício

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, por unanimidade de votos, exonerou o crédito tributário lançado nos referidos autos de infração nos seguintes valores:

(i) no valor de **R\$ 852.316,11** (oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e dezesseis reais e onze centavos), relativamente à multa por cessão de nome, para os fatos anteriores à vigência da Lei nº 11.488, de 15/06/2007;

(ii) no valor de **R\$ 18.166,20** (dezoito mil, cento e sessenta e seis reais e vinte centavos), em face de inexatidão material demonstrada na base de cálculo da multa exigida;

(iii) no valor de **R\$ 7.306.570,27** (sete milhões, trezentos e seis mil, quinhentos e setenta reais e vinte e sete centavos), relativamente à multa

por conversão da pena de perdimento, em face de duplicidade de lançamento relativamente às DI indicadas naquele voto.

Nenhum reparo merece ser feito no resultado do julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, com relação às exonerações. Vejamos:

(i) Quanto à aplicação da multa por cessão de nome de que trata a Lei nº 11.488, de 15/06/2007, a autoridade julgadora corretamente apontou a falta de suporte legal para a sua exigência em relação a fatos geradores anteriores à vigência da referida lei, ou seja, para fatos anteriores a 15 de junho de 2007, data de sua publicação.

Portanto, infere-se pela inaplicabilidade da referida multa para fatos geradores ocorridos até 14 de junho de 2007, visto que à época inexistia lei vigente a disciplinar a imposição da referida penalidade, e correta está a decisão recorrida de ofício quanto à exoneração do crédito tributário correspondente, lançado sem respaldo legal, no valor de R\$ 852.316,11 (oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e dezesseis reais e onze centavos).

(ii) Quanto à inexatidão material na apuração da multa resultante da conversão da pena de perdimento das mercadorias, a autoridade lançadora corretamente apontou a divergência entre o valor lançado e o efetivo valor aduaneiro que consta na Declaração de Importação 07/0019774-0, cujo valor lançado de R\$ 359.651,38 diverge do efetivo valor aduaneiro apurado de R\$ 341.485,18, resultando em um lançamento indevidamente efetuado a maior no valor de R\$18.166,20.

Desse forma, correta está a decisão recorrida de ofício quanto à exoneração do crédito tributário correspondente no valor de R\$ 18.166,20 (dezoito mil, cento e sessenta e seis reais e vinte centavos).

(iii) Quanto à duplicidade parcial do lançamento relativamente à multa por conversão da pena de perdimento, a autoridade julgadora de primeira instância corretamente apontou que nos autos do processo nº 19647.010306/2007-81, foi lavrada a multa prevista no parágrafo 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, conforme consta da cópia do auto de infração às fls. 019 a 027, em relação às DI constantes do quadro abaixo, que também foram objeto de lançamento no presente processo:

DI	DATA REGISTRO	VALOR
05/0980708-3/01	13/09/2005	99.681,10
05/1184812-3/02	03/11/2005	71.440,61
05/1238485-6/01	16/11/2005	96.105,75
05/1246866-9/01	17/11/2005	97.574,82
05/1282455-4/01	25/11/2005	89.357,39
05/1322193-4/01	05/12/2005	885,53
05/1359939-2/02	13/12/2005	142.155,79
06/0024387-1/02	06/01/2006	28.547,63
06/0036355-9/02	10/01/2006	145.548,98
06/0036363-0/02	10/01/2006	319.387,05
06/0300223-9/01	15/03/2006	26.406,66
06/0568659-3/06	17/05/2006	74.103,64

DI	DATA REGISTRO	VALOR
06/1203413-0/01	05/10/2006	26.786,36
06/1207944-3/01	06/10/2006	159.920,98
06/1290161-5/02	25/10/2006	163.444,05
06/1317372-9/01	31/10/2006	56.170,52
06/1324295-0/03	01/11/2006	172.151,03
06/1325579-2/02	01/11/2006	82.711,12
06/1364328-8/05	10/11/2006	159.318,12
06/1406089-8/02	21/11/2006	166.703,92
06/1406202-5/01	21/11/2006	23.143,66
06/1503252-9/02	11/12/2006	82.595,81
06/1526896-4/02	15/12/2006	165.682,92
06/1548888-3/01	20/12/2006	53.758,60

DI	DATA REGISTRO	VALOR
06/0597908-6/05	24/05/2006	123.805,39
06/0642743-5/01	02/06/2006	37.634,07
06/0676262-5/03	09/06/2006	12.532,19
06/0677590-5/01	09/06/2006	43.553,00
06/0694834-6/02	14/06/2006	32.334,81
06/0694857-5/02	14/06/2006	32.383,14
06/0755364-7/01	29/06/2006	56.681,33
06/0786997-0/01	06/07/2006	63.852,39
06/0799245-4/03	10/07/2006	117.639,30
06/0914821-9/01	03/08/2006	36.601,81
06/0914861-8/20	03/08/2006	380,45
06/1025225-3/02	28/08/2006	161.074,38
06/1117319-5/02	18/09/2006	538.039,58
06/1143331-6/03	22/09/2006	177.442,69

DI	DATA REGISTRO	VALOR
06/1572267-3/03	27/12/2006	328.745,14
07/0003611-8/01	02/01/2007	64.677,14
07/0004062-0/02	02/01/2007	197.255,48
07/0004348-3/04	02/01/2007	291.363,73
07/0015897-3/24	04/01/2007	390.490,55
07/0019774-0/24	05/01/2007	341.485,18
07/0117301-1/03	26/01/2007	416.859,35
07/0136748-7/01	31/01/2007	225.955,32
07/0136969-2/02	31/01/2007	235.311,00
07/0140546-0/02	01/02/2007	216.735,25
07/0176301-3/02	08/02/2007	160.063,56
07/0203964-5/03	14/02/2007	171.463,89
07/0296370-9/02	07/03/2007	164.314,05
07/0296381-4/02	07/03/2007	164.314,05

O processo nº 19647.010306/200781 foi julgado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção do CARF, em sessão do dia 26/06/2013, que negou provimento ao recurso voluntário por unanimidade, cujo Acórdão nº 3301001.921 de relatoria do Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes foi assim ementado:

*Período de apuração: 13/09/2005 a 07/03/2007*

**IMPORTAÇÃO. FRAUDE. MULTA REGULAMENTAR.**

*A importação de bens do exterior, com a utilização de recursos cuja origem não foi comprovada, caracteriza interposição fraudulenta de terceiros, com dano ao Erário, sujeitando o importador à pena de perdimento com posterior substituição por multa punitiva equivalente ao valor aduaneiro dos bens importados consumidos ou não localizados.*

*Recurso Voluntário Negado*

Dessa forma, por configurar a duplicidade no lançamento efetuado no presente processo com aquele efetuado no processo nº19647.010306/200781, correta está a decisão recorrida de ofício quanto à declaração de nulidade parcial do auto de infração e exoneração do crédito tributário correspondente, no valor de R\$ 7.306.570,27 (sete milhões, trezentos e seis mil, quinhentos e setenta reais, e vinte e sete centavos) referentes à multa prevista no parágrafo 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 para as declarações de importação relacionadas no quadro acima.

## Do Recurso Voluntário

A análise do mérito ater-se-á ao crédito tributário remanescente, no valor de R\$ 2.726.049,72 (dois milhões, setecentos e vinte e seis mil, quarenta e nove reais e setenta e dois centavos).

A infração imputada à recorrente aponta para a ocorrência de dano ao erário pela ocultação do sujeito passivo ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação,

conforme tipo previsto no inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, alterado pela Lei nº 10.637/2002.

*Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

[...]

*V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

A recorrente alega que comprovou fielmente a origem dos recursos utilizados para realizar as operações de importação, e que não configurou a tipificação legal a ensejar a aplicação da multa por cessão de nome.

A alegação da autoridade lançadora encontra-se amparada pela constatação de inexistência de fato da recorrente no período compreendido entre 07/01/2005 e 06/08/2007, e pela ocultação do sujeito passivo e responsável pelas operações de importação.

### **Da inexistência de fato**

A fiscalização alega que, durante o período compreendido entre 07/01/2005 e 06/08/2007, a PETROIL DO BRASIL S.A. era inexistente de fato, por não dispor de patrimônio e capacidade operacional imprescindíveis à realização, por conta própria, das operações de comércio exterior, precisamente por não ter havido integralização de fato de seu capital social ao tempo de sua constituição.

Vamos aos fatos:

- a) A Ata da Assembleia Geral de Constituição da Sociedade Anônima PETROIL DO BRASIL S/A, realizada em 07/01/2005, aponta a integralização do capital social de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), “totalmente subscrito e integralizado no ato da subscrição em bens, direitos, títulos de crédito e espécie, moeda legal e corrente do país”;
- b) As ações da sociedade foram subscritas pelos seguintes subscritores:
  - (i) JOSÉ EDSON DE MEDEIROS, CPF 493.244.114-20, que subscreveu 950 ações no valor total de R\$950.000,00; e (ii) JOSÉ FLORENTINO DE MEDEIROS NETO, CPF 042.856.974-91, que subscreveu 50 ações no valor total de R\$50.000,00;
- c) Regularmente intimada a comprovar a efetividade da integralização do capital social declarado, foram apresentados extratos bancários do sócio JOSÉ EDSON no Banco Bradesco, constando a disponibilidade do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em 15/02/2005;

- d) Também em resposta a um novo termo de intimação, o diretor da empresa PETROIL DO BRASIL S/A, Sr. PAULO PEREZ MACHADO, CPF 002.304.764-06, informou haver ligação entre a conta bancária do Sr. JOSÉ EDSON no Banco Bradesco e a conta da empresa PETROIL DO BRASIL S/A no Banco Rural, e que os recursos foram captados por meio de contratos de mútuo celebrados com as empresas PETRO 232 COMBUSTÍVEIS E CONVENIÊNCIAS LTDA (CNPJ 04.831.791/0001-52) no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), JEG CONVENIÊNCIA LTDA (CNPJ 02.380.557/0001-20) no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e PETRO PE 50 COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA (CNPJ 04.617.884/0001-89) no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo o montante recebido representado por cheques de terceiros e dinheiro em espécie, depositados na conta do Sr. JOSE EDSON;
- e) O montante equivalente a R\$ 1.000.000,00 foi transferido para a conta da PETROIL DO BRASIL S/A, do Banco Rural, em 31/05/2005, de onde foi creditado e debitado no mesmo dia, fato esse justificado pela recorrente devido à participação do sócio JOSÉ EDSON em outras sociedades, para evitar retenções futuras derivadas de problemas de natureza societária e/ou trabalhista;
- f) A versão final apresentada pela PETROIL, que inclusive consta do Recurso Voluntário ora apreciado, aponta para a constituição da sociedade em 07.01.2005, com capital de R\$ 1.000.000,00, **representado por notas promissórias**;
- g) O capital social da recorrente foi aumentado para R\$3.000.000,00 em 06/08/2007, data em que os acionistas deliberaram resgatar as notas promissórias, fazendo uso da parte dos lucros acumulados a eles distribuídos a título de dividendos, além de incorporar ao capital social boa parte da parcela não distribuída.

O expediente utilizado pela recorrente de integralização total de seu capital social por meio de notas promissórias emitidas pelos sócios em benefício da sociedade empresária caracteriza a simulação da operação, confundindo-se a integralização de capital social com sua subscrição. Vejamos: em sua constituição, a empresa não possuía recursos; no ato da subscrição, os sócios se comprometeram a integralizar R\$1.000.000,00 na empresa; os sócios integralizaram o capital através de notas promissórias, nas quais contraíram dívida no valor de R\$1.000.000,00 com a companhia. Ora, nesse expediente, nenhum recurso ingressou na sociedade, e toda a operação foi montada apenas para aparentar uma regularidade na constituição societária relativo ao capital social.

Os fatos apurados revelam que a recorrente, quando de sua constituição, não possuía capital próprio disponível para suas operações, inclusive simulando uma disponibilidade ficta de recursos no ato de sua constituição, utilizando-se do expediente de depósito e posterior retirada dos recursos em sua conta bancária no mesmo dia.

De acordo com o inciso I do artigo 41 da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, em vigor à época dos fatos, a pessoa jurídica que não disponha de patrimônio e capacidade operacionais necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não **comprovar o capital social integralizado, seria considerada inexistente de fato. Diante dos fatos apurados, constata-se que a recorrente inexistiu de fato no período compreendido entre**

07/01/2005, data de sua constituição, e 06/08/2007, dia da suposta distribuição de dividendos a seus acionistas e do pretense resgate das notas promissórias por estas emitidas, **por não dispor de patrimônio e capacidade operacional imprescindíveis à realização, por conta própria, das operações de comércio exterior, e por não ter havido integralização propriamente dita de seu capital social ao tempo de sua constituição.**

#### Da ocultação do sujeito passivo e responsável pela importação

A fiscalização alega que, durante o período compreendido entre 07/01/2005 e 06/08/2007, a PETROIL DO BRASIL S.A. era inexistente de fato, agiu como interposta pessoa no comércio exterior, e ocultou as sociedades empresárias PLATINUM TRADING S/A, CNPJ 04.870.288/0001-06, TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 01.241.994/0005-24, e seus sócios e administradores, os Srs. PAULO PEREZ MACHADO, CPF 002.304.764-06, e MARCOS JOSÉ BEZERRA MENEZES, CPF 439.859.804-97, que seriam os verdadeiros sujeitos passivos e responsáveis pela operação de importação.

A recorrente alega que comprovou fielmente a origem dos recursos utilizados para realizar as operações de importação, alegando serem decorrentes de contratos de abertura de crédito, identificando os remetentes dos recursos:

ORIGEM	CNPJ	VALOR
TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA	01.241.994/0005-24	2.000.000,00
EAGLE DO BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR S/A	07.159.773/0001-64	200.000,00
PARAÍBA IND. E COM. DE VESTUÁRIO LTDA	05.686.672/0001-16	100.000,00
PETRO 232 COMB. E CONVENIÊNCIAS LTDA	04.831.791/0001-52	200.000,00
FULL TRADING E COMÉRCIO LTDA (atual PLATINUM TRADING S/A)	04.870.288/0001-06	3.000.000,00
<u>TOTAL</u>		<u>5.500.000,00</u>

Apesar de toda a dificuldade imposta durante o procedimento fiscal, a empresa apresentou elementos que indicaram a origem dos recursos utilizados nas operações de importação em questão: recursos das empresas TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA e FULL TRADING E COMÉRCIO LTDA (atual PLATINUM TRADING), de forma majoritária, e recursos das empresas EAGLE DO BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR S/A, PARAÍBA IND. E COM. DE VESTUÁRIO LTDA e PETRO 232 COMB. E CONVENIÊNCIAS LTDA, em menor grau. Os recursos foram provenientes de empréstimos feitos com pessoas jurídicas que não tinham esta atividade dentre aquelas que integravam seu objeto societário, e mediante contratos com cláusula que permitiam ao mutuário utilizar os recursos tomados emprestados para extinguir obrigações do próprio mutuante.

Aqui cabe uma consideração extremamente relevante: os elementos de prova trazidos aos autos pela recorrente, corroboraram o alegado pela fiscalização, demonstrando a estreita ligação entre as empresas, e comprovando a infração. As empresas acima relacionadas, cujos recursos foram utilizados nas importações, não foram identificadas nas declarações de importação em questão.

De acordo com o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.637, de 2002, a operação de importação realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, sendo considerado como responsável solidário pela importação. A responsabilidade solidária pela operação de importação obriga sua identificação na correspondente declaração de importação, de forma a permitir o devido controle aduaneiro. Portanto, por expressa determinação legal (art. 27 da Lei nº 10.637/2002, c/c arts.77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001), todas as empresas que forneceram os recursos empregados nas operações de comércio exterior da empresa atuada assumiram, por força da presunção legal, a condição de verdadeiros adquirentes das respectivas mercadorias, ficando, inclusive, sujeitas à responsabilização solidária pelas infrações.

Além da origem dos recursos, outros fatos apurados corroboraram a conclusão fiscal de ocultação do sujeito passivo:

- (i) Nas tratativas de interesse da recorrente junto a seus fornecedores e parceiros no exterior, feitas por pessoas ligadas às empresas TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA. e FULL TRADING E COMÉRCIO LTDA. (atual PLATINUM TRADING S/A), inclusive o Sr. PAULO PEREZ MACHADO, sócio-gerente dessas empresas, antes mesmo de sua eleição para o cargo de diretor da atuada, demonstrando o compartilhamento de interesses e o vínculo que as uniam já à época dos fatos;
- (ii) No fato de figurar como avalista dos empréstimos obtidos de instituições financeiras, no total de R\$ 7.654.803,15 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e três reais e quinze centavos), o Sr. MARCOS JOSÉ BEZERRA MENEZES, CPF nº 439.859.8.04-97, um dos sócios-gerentes dos dois maiores provedores de recursos do interessado, TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA., e FULL TRADING E COMÉRCIO LTDA. (atual PLATINUM TRADING S/A);
- (iii) No fato da recorrente gozar de crédito na praça, apesar de recém-constituída com capital social subscrito apenas com notas promissórias e sem possuir bem algum para abonar os empréstimos concedidos, evidenciando o suporte financeiro, econômico e operacional do grupo formado por TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 01.241.994/0005-24 e PLATINUM TRADING S/A, CNPJ 04.870.288/0001-06, pelo menos, além de alguns dos sócios destas últimas, os Srs. MARCOS JOSE BEZERRA MENEZES, CPF nº 439.859.804-97 e PAULO PEREZ MACHADO, CPF nº 002 304 764-06;
- (iv) Na participação em comum da recorrente e de seus fornecedores de recursos em acertos comerciais de grande relevo, tal qual aqueles compartilhados com EAGLE DO BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR S/A, que lhes dão a exclusividade de distribuição no Brasil de produtos de dois importantes fornecedores chineses: 5R Motors

(Guangzhou) Co. Ltd., e o firmado ao lado da empresa PLATINUM TRADING S/A com Chongqing Shineray Motorcycle Manufacturing Co. Ltd.

A partir de todo o quadro indiciário e elementos de prova apurados, a fiscalização aponta para o cometimento de fraude ou simulação por parte da recorrente durante aquele período, ocultando as sociedades empresárias PLATINUM TRADING S/A (antiga FULL TRADING E COMÉRCIO LTDA) e TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA, cujos recursos foram utilizados nas operações iniciais da recorrente, e seus sócios e administradores, os Srs. PAULO PEREZ MACHADO e MARCOS JOSÉ BEZERRA MENEZES, verdadeiros compradores das mercadorias importadas e, portanto, sujeitos passivos das obrigações tributárias nascidas com as importações que realizaram. Observa-se que as referidas sociedades empresárias e pessoas físicas não constavam como sujeito passivo das declarações de importação em questão.

### **Do dano ao Erário pela ocultação do sujeito passivo**

Toda a normativa de combate à interposição fraudulenta de terceiros no comércio exterior brasileiro fundamenta-se no artigo 237 da Constituição Federal, onde consta a expressa referência ao Controle Aduaneiro pelo constituinte:

*Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.*

O dispositivo constitucional reproduz a principal função aduaneira: o controle exercido sobre o comércio exterior. Trata-se da adoção pelo constituinte brasileiro do princípio do controle aduaneiro<sup>1</sup>, sem o qual não haveria função aduaneira, retratando também o princípio da soberania nacional<sup>2</sup>. Pode-se considerar o Controle Aduaneiro como o bem jurídico tutelado pelo Direito Aduaneiro, representando o poder soberano do Estado e seu poder de polícia, atuando na proteção da sociedade, através do combate à importação de mercadorias de importação restrita ou proibidas, como instrumento de combate ao tráfico de drogas, de armas e lavagem de dinheiro, como proteção à sociedade no que diz respeito à saúde pública e proteção do meio ambiente, além da proteção da economia nacional. Reflete também outra característica do Direito Aduaneiro: a formalidade requerida nos atos praticados junto à administração aduaneira, não como mera obrigação acessória e burocrática, mas como medida de controle e segurança dos atos aduaneiros praticados. Portanto, toda a análise das normas infraconstitucionais aduaneiras e operações de comércio exterior devem ter como referência a obediência ao controle aduaneiro, por expressa determinação constitucional.

No Brasil, a previsão legal do controle aduaneiro está no artigo 44 do Decreto-lei nº 37/66, *verbis*:

*Art.44 - Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à*

<sup>1</sup> Nesse sentido José Lence Carlucci (2001, p.25).

<sup>2</sup> Fazem referência ao princípio da soberania nacional, Roosevelt Baldomir Sosa (1996, p.44) e Luiz Roberto Domingo (2013, p.192). RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 01/04

repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 01/09/1988)

A Declaração de Importação – DI apresentada pelo importador é o documento base para o despacho aduaneiro de importação, conforme previsão legal. Seu registro, de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consiste em sua numeração por meio do SISCOMEX, serve como termo inicial para o despacho aduaneiro e como referência para cálculo do imposto de importação. Trata-se de informações prestadas exclusivamente pelo importador, através do SISCOMEX, que são registradas eletronicamente e recebem uma numeração sequencial. A declaração de importação deverá conter a identificação do importador, a identificação, classificação, valor aduaneiro e a origem da mercadoria, além de outras informações relativas à operação de importação, conforme determinação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A identificação do importador e do responsável pela operação é elemento indispensável para que a administração aduaneira exerça o devido controle sobre as operações de importação. Aqui a matéria aduaneira utiliza-se de institutos tributários, com a identificação do sujeito passivo em atendimento à norma que se retira do artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, apontando quem são os sujeitos de direitos obrigados ao pagamento dos tributos ou das penalidades pecuniárias, conforme definição do artigo 121 do CTN:

*Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único, O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 37/66 dispõe que o Imposto de Importação incide sobre mercadoria estrangeira, definindo seu fato gerador na entrada de mercadoria de origem estrangeira no território nacional. O seu artigo 31 definiu como contribuinte do imposto ***o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional***. Portanto, qualquer pessoa que promover a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, além de outras expressamente determinadas por lei, figura-se no polo passivo da obrigação tributária, devendo ser identificada na competente Declaração de Importação.

Entretanto, nem sempre quem é declarado como importador efetivamente o é de fato. Em determinadas operações quem efetivamente promove a operação de importação, ordena ou provoca de alguma forma a entrada de mercadorias estrangeiras no território nacional, não figura na operação como importador ou responsável, por motivos diversos<sup>3</sup>. Esse sujeito oculto é o real detentor dos recursos, a pessoa que detém capacidade contributiva compatível com a operação e não figura na operação como importador. Em virtude do emprego de fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiros, oculta-se da relação obrigacional tributária, de modo a ludibriar a ação fiscalizatória da Receita Federal do Brasil – RFB.

<sup>3</sup> Relaciona-se algumas vantagens que podem ser auferidas indevidamente pela prática da ocultação do sujeito passivo, mediante fraude ou simulação: (i) burlar os controles de habilitação para operar no comércio exterior, evitando uma auditoria preventiva por parte da fiscalização aduaneira; (ii) blindagem patrimonial, no caso de possível lançamento tributário; (iii) quebra da cadeia de incidência do IPI; e (iv) lavagem de dinheiro e ocultação de bens e valores.

Com fins de combater a prática de interposição fraudulenta de terceiros no comércio exterior, a Lei 10.637, em seu artigo 59 alterou a redação do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455 de 07 de Abril de 1976, incluindo entre as infrações consideradas como dano ao Erário a hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

*Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

*[...]*

*V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

Em exame ao texto do inciso V, do artigo 23, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, após a alteração processada pela Lei 10.637/2002, percebe-se que a conduta dolosa reside em ocultar o real sujeito passivo da operação de importação, ou seja, aquele que promove a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, utilizando-se de artifícios fraudulentos ou simulatórios, inclusive mediante a interposição fraudulenta de terceiras pessoas.

A definição de fraude é encontrada no Direito Tributário na Lei nº 4.502/1964:

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

A simulação é definida por Alberto Xavier como “um caso de divergência entre a vontade (vontade real) e a declaração (vontade declarada), procedente de acordo entre o declarante e o declaratório e determinada pelo intuito de enganar terceiros”. Também é tratada no artigo 167 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2006 (novo Código Civil):

*Art. 167 – É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.*

*§ 1º – Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:*

*I – Aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;*

*II – Contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;*

*III – Os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.*

No caso da ocultação do sujeito passivo nas operações de importação, quando praticada de forma dolosa, impacta de forma direta na obrigação tributária, em seu elemento pessoal, qual seja, a sujeição passiva, caracterizando a fraude. Da mesma forma, a ocultação praticada de forma dolosa, com a omissão da informação do real importador ou responsável pela operação na Declaração de Importação, evadindo-se do devido controle aduaneiro na importação, caracteriza-se como simulação, visto que ocorre a divergência entre a vontade e a declaração, procedente de acordo entre o declarante e o declaratório e determinada pelo intuito de enganar terceiros, no caso a fiscalização aduaneira. Na ocultação fraudulenta ou simulatória, o sujeito passivo fica à margem da relações obrigacional tributária e do devido controle aduaneiro, mediante artifícios dolosos, como por exemplo:

*“a) conluio entre as partes: acordo prévio entre o real beneficiário, geralmente o detentor do capital, e um terceiro sem capacidade econômico-financeira compatível com a operação de comércio exterior, que é utilizado para tentar fazer parecer às autoridades tributárias tratar-se do sujeito passivo quando não o é;*

*b) o propósito de enganar terceiro ou fraudar a lei: o fim objetivado é tentar enganar a ação fiscalizatória da RFB, ocultar o real beneficiário da operação de comércio exterior e suprimir ou não recolher os tributos devidos, com o fito de fraudar a legislação;*

*c) a discordância consciente entre a vontade e a declaração: uma terceira pessoa conscientemente tenta encobrir a verdade, o real enquadramento tributário, o real sujeito passivo, mediante declaração falsa.”*

A ocultação pode ocorrer também através da interposição fraudulenta de terceiros, com a interposição de uma pessoa física ou jurídica na operação de importação de terceiros, realizando-a em substituição ao real importador ou responsável pela operação.

A ocultação do sujeito passivo mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiros consiste em uma infração tipificada como dano ao Erário, conforme previsto no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei 1.455/1976, independentemente de se identificar qual a vantagem (financeira ou não) efetivamente obtida com as operações.

Marco Antônio Abdo<sup>4</sup>, em brilhante explanação sobre o tema, apontou a diferença entre o conceito de dano ao Erário do conceito de dano que é utilizado no Direito Civil: não está relacionado à ocorrência de lesão patrimonial ou moral; não requer, necessariamente, considerações sobre questão do pagamento de tributos, salvo nos casos em que tal fato é previsto no tipo aduaneiro; e alcança somente as situações elencadas pelo art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, c/c art. 105 do Decreto-lei nº 37/1966, de forma taxativa, sendo inclusive aplicável a bens imunes ou isentos. Tal interpretação decorre da identificação do bem tutelado pelo Direito Aduaneiro, o controle, ao invés do caráter meramente arrecadatório do Direito Tributário. Importa-se, na análise da infração, a violação do controle aduaneiro mediante fraude ou simulação, e que o dano ao Erário decorreu dessa conduta ilícita tendente a burlar a Administração Aduaneira.

No caso em questão, ficou evidente o intuito doloso da recorrente quando não registrou nas declarações de importação os responsáveis pelas operações, ocultando-os. Existiu a intenção deliberada do agente em praticar o ilícito, esquivando-se do devido controle aduaneiro na importação. A simulação das operações de importação é evidente, visto que

<sup>4</sup>Seminário sobre Interposição Fraudulenta em Operações de Comércio Exterior, Secretaria da Receita Federal do Brasil, São Paulo, 2010. 03/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 01/04

/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 07/03/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDE

ocorreu a divergência entre a vontade e a declaração, procedente de acordo entre o declarante e o declaratório e determinada pelo intuito de enganar terceiros, no caso a fiscalização aduaneira. Também é evidente a fraude praticada, caracterizada como uma ação dolosa tendente a excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação principal, no caso a sujeição passiva.

A infração imputada à recorrente está assim prevista em sua matriz legal:

**Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976**

(...)

**Art. 23.** Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

[...]

*V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

Portanto, não merece reparos a decisão da Delegacia de Julgamento, quanto à aplicação da multa prevista no parágrafo terceiro do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, visto que todas as evidências e provas convergiram para a caracterização da ocultação na importação de mercadorias estrangeiras, dos responsáveis pelas operações, mediante simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, infração prevista no inciso V do *caput* do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976.

Foi objeto de julgamento em 26 de junho de 2013, na 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara dessa Seção de Julgamento, o processo nº 19647.010306/2007-81, também da recorrente PETROIL DO BRASIL S/A, com a mesma matéria em litígio, cuja ementa transcrevemos:

**IMPORTAÇÃO. FRAUDE. MULTA REGULAMENTAR.**

*A importação de bens do exterior, com a utilização de recursos cuja origem não foi comprovada, caracteriza interposição fraudulenta de terceiros, com dano ao Erário, sujeitando o importador à pena de perdimento com posterior substituição por multa punitiva equivalente ao valor aduaneiro dos bens importados consumidos ou não localizados.*

*Recurso Voluntário Negado*

### **Da multa por cessão de nome**

Quanto ao questionamento do lançamento da multa por cessão de nome, não conhecemos do recurso, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Não se observou, na impugnação ofertada pelo contribuinte, qualquer contestação em relação ao auto de infração relativo à multa por cessão de nome, de que trata a Lei nº 11.488, de 15/06/2007, configurando matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

De acordo com esse dispositivo do PAF (Processo Administrativo Fiscal – Decreto nº 70.235/1972), considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante, sendo inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*, não se conhecendo do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação.

Portanto, correta está a declaração de definitividade do crédito tributário no valor de R\$ 152.762,51 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), relativamente à multa por cessão de nome, para os fatos posteriores à vigência da Lei nº 11.488, de 2007, por não ter sido o lançamento, nessa parte, expressamente impugnado pela empresa autuada.

### **Da conclusão**

Em face do exposto, conheço integralmente o Recurso de Ofício e parcialmente do Recurso Voluntário, e na parte conhecida voto por NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Voluntário e de Ofício, nos termos do presente voto.

Sala das sessões, em 28 de janeiro de 2014.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator